



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO Nº. 011/2021

Protocolo nº 2969/2021

Data 31/05/2021

Hora 08:23

Leandro dos Santos

Barra do Bugres, 31 de maio de 2021.

Assunto: Processo nº 412481/2021 – Termo de Alerta nº 305/LHL/2021.

Interessado: Prefeito Municipal – Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos.

Excelentíssimo Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº. 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, orientar para conhecimento a Vossa Excelência, conforme segue:

Considerando Ofício nº. 873/2021/GCI/LHL, Processo nº 412481/2021 – termo de alerta nº 305/LHL/2021 – DESPESAS COM INATIVOS E MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO.

Considerando, o Relator (LUIZ HENRIQUE LIMA) responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referente ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) adotar providências tempestivas para que, na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e demais documentos e demonstrativos legalmente requeridos, o município observe as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que acrescentou o § 7º ao art. 212 da Carta Magna, especialmente no cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

A legalidade - como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso "Hely Lopes Meirelles".

A Moralidade - administrativo como princípio, segundo escreve Hely Lopes Meirelles, "constitui hoje pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública". Conforme assentado na doutrina, não se trata





da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim à noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando ainda as penalidades impostas aos gestores quando do descumprimento da legislação, faz-se necessário à apreciação das ponderações supra.

A Controladoria Geral de Controle Interno, orienta Vossa Excelência que providencie todos os alertas do TCE-MT, adotando providências tempestivas, conforme o item 9, I, do Processo N°412481/2021 – TERMO DE ALERTA – DESPESAS COM INATIVO E MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Orientamos que seja informada oficialmente a Controladoria Geral das devidas providências e cumprimento do prazo pela Administração do alerta TCE/MT.

É o Parecer Orientativo, A CGCI fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento.

Sendo só para o momento, na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno

A Vossa Excelência
Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos – Prefeito Municipal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº : 873/2021/GCI/LHL

Cuiabá-MT, 27 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor

DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - Prefeito de Barra do Bugres

E ao Senhor

ALIANDRO PIOVESAN GOMES - Controlador Interno da Prefeitura de Barra do Bugres

ASSUNTO: Processo nº 41.248-1/2021. Termo de Alerta nº 305/LHL/2021.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou o § 7º ao art. 212 da Constituição da República, vedando o uso para o pagamento de aposentadorias e de pensões dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e das cotas municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação recolhida pelas empresas;

Considerando que o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que somente os gastos com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, no Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 2.799, pela impossibilidade de inclusão das despesas com inativos no percentual exigido pelo art. 212 da Constituição Federal para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; e

Considerando que a Portaria nº 768/2015, do Ministério da Educação e Cultura, determina aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

preenchimento das informações relativas à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino nos formulários de Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, bem como estabelece preenchimento como condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Encaminho cópia do Termo de Alerta nº 305/LHL/2021 ([hyperlink](#)), a fim de informar que as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e pelo art. 70 da Lei nº 9.394/1996 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 11/2021

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	412481/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO	TERMO DE ALERTA – DESPESAS COM INATIVOS E MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
RESPONSÁVEL	DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - PREFEITO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal, disposta nos arts. 70, parágrafo único¹, e 71, IX, da Constituição Federal²; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I³; 35⁴; 36, § 1º⁵; e 37, bem como no parágrafo único⁶ da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII⁷; 158, III⁸; 159⁹; 160, I¹⁰ da

1 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

3 Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

4 Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

5 Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

6 Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

7 Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

8 Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

9 Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

10 Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

R



Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar, previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000¹¹;
3. Considerando que a Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou o § 7º ao art. 212 da Constituição da República, vedando o uso para o pagamento de aposentadorias e de pensões dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e das cotas municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação recolhida pelas empresas;
4. Considerando que o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que somente os gastos com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;
5. Considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, no Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 2.799, pela impossibilidade de inclusão das despesas com inativos no cálculo do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;
6. Considerando que a Portaria nº 768/2015, do Ministério da Educação e Cultura, determina aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o preenchimento das informações relativas à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino nos formulários de Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, bem como estabelece tal preenchimento como condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

¹¹ Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

7. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante **orientação**, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

8. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

9. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

- l) Adotar providências tempestivas para que, na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e demais documentos e demonstrativos legalmente requeridos, o município observe as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que acrescentou o § 7º ao art. 212 da Carta Magna, especialmente no cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

10. Ressalto que as regras constantes da Emenda Constitucional nº 108/2020 e do art. 70 da Lei nº 9.394/1996 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas.

11. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

12. Publique-se.

R





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

13. Após, retornem os autos a este gabinete, para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno, para conhecimento.

Cuiabá, 20 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹²

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

¹²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

